



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Estado de Sergipe
www.jfse.gov.br

Processo nº 2006.85.00.004427-7 - Classe 029 - 3ª Vara

Ação: Ordinária

Partes:

Autor: Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária - Embrapa

Réu: Estado de Sergipe.

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO.
IMUNIDADE TRIBUTÁRIA
RECÍPROCA. IPVA. EXEGESE DO
ART. 150, VI, A, DA
CONSTITUIÇÃO FEDERAL.
APLICAÇÃO A EMPRESA
PÚBLICA PRESTADORA DE
SERVIÇO PÚBLICO. PRECEDENTE
FIRMADO PELO SUPREMO
TRIBUNAL FEDERAL.
PROCEDÊNCIA DO PLEITO
AUTORAL.

SENTENÇA:

Vistos etc.

A EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUÁRIA
– **EMBRAPA** ajuizou ação a que denominara “**AÇÃO ORDINÁRIA C/C DECLARATÓRIA DE RELAÇÃO JURÍDICA TRIBUTÁRIA COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA**”, em face do **ESTADO DE SERGIPE**, através da qual pleiteia o reconhecimento de imunidade tributária em relação ao pagamento do Imposto sobre Propriedade de Veículos Automotores (IPVA) de seus veículos, discriminados à fl. 03.

A Autora sustenta, com base no art. 150, VI, *a*, e § 2º, da Constituição Federal, que os veículos de sua propriedade não estariam sujeitos à

cobrança do IPVA, visto que integra a Administração Indireta, na qualidade de empresa pública prestadora de serviços públicos.

Cita, ainda, a fim de embasar o seu pedido, posicionamentos doutrinários e um julgado proferido pelo Supremo Tribunal Federal. Nesse último, afirma que o STF, em sede de tutela antecipada, teria reconhecido o privilégio da imunidade recíproca à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, que ostenta personalidade jurídica idêntica à da Autora.

Com base nisso, requer a total procedência da demanda, bem como a condenação do Requerido ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios.

Com a inicial, vieram anexos os documentos juntados às fls. 07 “**usque ad**” 35.

Devidamente intimado, o Ente Público Demandado ofereceu resposta na forma de contestação (43/51), argumentando, quanto ao mérito, que o precedente firmado pela Corte Suprema, no sentido de reconhecer à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos o benefício da imunidade recíproca, não pode ser estendido à Requerente.

Em decisão proferida por esse Juízo acerca da antecipação de tutela pleiteada (fl. 53), foi a mesma indeferida, determinado-se, na mesma oportunidade, o julgamento antecipado da lide, por se tratar de matéria eminentemente de direito.

Após, vieram-me os autos conclusos para prolação de sentença.

É o relatório.

Decido.

A pretensão autoral diz respeito à questão da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, *a*, da Constituição Federal, em relação ao pagamento do IPVA dos veículos de sua propriedade (fl. 03) e daqueles que futuramente venham a ser adquiridos.

Por outro lado, afirma o Demandado, na peça contestatória, a improcedência do pleito narrado na inicial, uma vez que “*trata-se de pedido que ofende, diretamente, a literalidade da norma do artigo 150, inciso IV, a, da Carta Magna*” (fl. 51). Ademais, alega que o precedente firmado pelo STF, no sentido de estender à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos o benefício da imunidade recíproca não poderia ser aplicado à Embrapa.

Sustenta o Estado de Sergipe que os fundamentos do acórdão proferido no julgamento do Recurso Extraordinário n. 407.099/RS não se fazem presentes *in casu*. Segundo o Réu, o principal argumento utilizado para conceder aos Correios a imunidade aqui pleiteada ampara-se na natureza da atividade desempenhada

pela empresa pública, que deve estar restrita à prestação de serviço público obrigatório e exclusivo de Estado.

Aduz, ainda, às fls. 47/49 dos autos, que a atividade desempenhada pela Embrapa reduz-se à pesquisa agropecuária, realizada com o fim de obtenção de suporte tecnológico a ser empregado no desenvolvimento da agricultura nacional. Essa atividade, de acordo com o Requerido, caracteriza-se como serviço público não exclusivo, visto que poderia ser executado diretamente pela iniciativa privada, prescindindo de intermediação estatal.

Não obstante os argumentos expostos de forma cuidadosa pelo Requerido, percebo que, de fato, assiste razão ao Autor da presente demanda. É que a espécie de imunidade instituída pelo art. 150, VI, da CF, também conhecida por imunidade recíproca, foi instituída pelo legislador constitucional com a intenção de evitar que uma entidade política tribute, por meio de impostos, o patrimônio, a renda ou os serviços de outro ente federado.

Com efeito, dispõe o citado dispositivo constitucional, *litteris*:

Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

(...)

VI – instituir impostos sobre:

a) patrimônio, renda ou serviços, uns dos outros;

(...).

O parágrafo 2º desse mesmo artigo, por sua vez estende a imunidade recíproca às autarquias e fundações públicas sob regime de direito público, ainda que limitada ao patrimônio, à renda e aos serviços vinculados às suas finalidades essenciais ou delas decorrentes.

Também o STF, através de uma interpretação sistemática e teleológica esposada em recentes julgados, tem reconhecido a imunidade recíproca a favor das empresas públicas que exercem atividade de prestação de serviço público, conforme se infere da seguinte ementa:

TRIBUTÁRIO. IMUNIDADE RECÍPROCA. ART. 150, VI, "A", DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. EXTENSÃO. EMPRESA PÚBLICA PRESTADORA DE SERVIÇO PÚBLICO. PRECEDENTES DA SUPREMA CORTE.

1. Já assentou a Suprema Corte que a norma do art. 150, VI, "a", da Constituição Federal alcança as empresas públicas prestadoras de serviço público, como é o caso da autora, que

não se confunde com as empresas públicas que exercem atividade econômica em sentido estrito. Com isso, impõe-se o reconhecimento da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, a, da Constituição Federal.

2. Ação cível originária julgada procedente. (STF, Tribunal Pleno, ACO 959/RN, rel. Min. Menezes Direito, j. 17-03-2008).

Ao contrário do que alega o Estado de Sergipe, portanto, basta que a empresa pública realize atividade definida como serviço público para que lhe seja aplicado o benefício da imunidade recíproca. A realização de serviço público de prestação obrigatória e exclusiva do Estado é apenas uma característica utilizada para reforçar o fato de que a atividade exercida pela empresa pública de que trata a decisão aventada (os Correios, no caso do RE n. 407.099/RS) não possui fins meramente econômicos. Entendimento diverso seria uma afronta inescusável à jurisprudência firmada pela Corte Suprema.

Cabe esclarecer, nessa oportunidade, que existe uma considerável diferença entre empresa pública prestadora de serviço público e empresa pública criada como ferramenta de participação do Estado na economia. No caso em análise, constata-se, de forma nítida, que a Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária – EMBRAPA – não realiza atividade econômica *estrito sensu*, razão pela qual faz jus à imunidade tributária do art. 150, VI, a, da CF. O próprio Ente Requerido, à fl. 50 dos autos, atesta que a Autora exerce suas atividades como prestadora de serviço público.

Por derradeiro, observo que o § 3º do art. 150, da CF, responsável por estabelecer as hipóteses em que não se aplicam a imunidade recíproca, tem como destinatários somente entidades estatais que explorem atividades econômicas disciplinadas pelas regras aplicáveis ao setor privado ou que recebam algum tipo de contraprestação do usuário, a exemplo do pagamento de preços ou tarifas.

Ora, a partir da análise cuidadosa dos autos, vejo que a Requerente, na qualidade de empresa pública destinada à produção de tecnologia e pesquisa agropecuária e à formulação de políticas agrícolas, não se encaixa em nenhuma das restrições elencadas acima, devendo ser abrangida pela imunidade tributária.

Posto isso, julgo **PROCEDENTE** o pedido para reconhecer e declarar a inexistência de vínculo jurídico obrigacional tributário que enseje a cobrança do Imposto Sobre a Propriedade de Veículos Automotores (IPVA) em relação aos veículos da *Embrapa*, relacionados à fl. 03 dos autos, em face da imunidade tributária recíproca prevista no art. 150, VI, a, da Constituição Federal de 1988.

Custas, em reembolso, pelo Réu, em face da isenção prevista no art. 4º, parágrafo único, da Lei nº 9.289/96.

Condene o Estado de Sergipe no pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em um salário mínimo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Aracaju, 23 de julho de 2008.

Juiz Edmilson da Silva Pimenta
3ª VARA FEDERAL